

Lei de Segurança Cassa até Emprêgo do Ac

BRASILIA (UH) — A nova Lei de Segurança Nacional, cujo texto foi divulgado ontem em Brasília, cassa até a emprêgo do acusado mesmo em empresa privada, quando se tratar de qualquer um dos crimes nela previstos, entre os quais se encontra o de "dar asilo ou proteção a espíes, sabendo que se trata". A empresa que não cumprir essa determinação estará sujeita a multa de Cr\$ 100 mil a Cr\$ 1 milhão anuais, aplicável pelo juiz da causa.

A nova Lei — que dedica um extenso artigo de cinco parágrafos aos casos de espionagem — estabelece o direito de interesse às investigações, com a obrigação de apresentar-se até diariamente às autoridades; pune a greve de servidores públicos e considera crime até comícios, passeatas e desfiles. A condenação por qualquer dos crimes nela definidos importará em cassação dos direitos políticos por um a dez anos, na forma prevista pela nova Constituição, isto é, mediante representação ao Supremo Tribunal Federal. A pena poderá ser cumprida em prisão militar.

Vários dos artigos da Lei — precedida de uma exposição doutrinária que define o conceito de "segurança nacional" — impõem punições aos jornais e emissoras de rádio e televisão, quando estes publicarem figuras delituosas à Lei de Imprensa recém-aprovada. O Ministro da Justiça, além disso, terá poderes para devassar a contabilidade de qualquer jornal, em nome da segurança nacional.

Eis a íntegra do último decreto do Marechal Castelo Branco:

CAPITULO I

Disposições Preliminares

Art. 1.º — Toda pessoa natural ou jurídica e responsável pela Segurança Nacional, nos limites definidos em lei.

Art. 2.º — A segurança nacional é a garantia da consecução dos objetivos nacionais, contra antagonismos, tanto internos como externos.

Art. 3.º — A segurança nacional compreende, essencialmente, medidas destinadas à preservação da segurança externa e interna, inclusive a prevenção e repressão da guerra psicológica adversa e da guerra revolucionária ou subversiva.

Parágrafo 1.º — A segurança interna, integrada na segurança nacional, diz respeito às ameaças ou pressões antagonicas, de qualquer origem, forma ou natureza, que se manifestem ou produzam efeito no âmbito interno do País.

Parágrafo 2.º — A guerra psicológica adversa compreende a propaganda da contra-propaganda e de ações nos campos político, econômico, psicossocial e militar, com a finalidade de influenciar ou provocar opiniões, emoções, atitudes e comportamento de grupos estrangeiros, inimigos, neutros ou amigos contra a consecução dos objetivos nacionais.

Parágrafo 3.º — A guerra revolucionária é o conflito interno, geralmente desenvolvido em uma ideologia, ou auxílio do exterior, que visa à conquista subversiva do poder pelo controle progressivo do Estado.

Art. 4.º — Na aplicação deste decreto-lei o juiz, ou tribunal, deverá inspirar-se nos conceitos técnicos da segurança nacional definidos nos artigos anteriores.

CAPITULO II

Dos crimes e das penas

Art. 5.º — Tentar, com ou sem auxílio estrangeiro, submeter o território nacional, ou parte dele, ao domínio ou soberania de outro país, ou submeter, ou por em perigo a independência do Brasil.

Pena: reclusão de 5 a 20 anos.

Art. 6.º — Entrar em entendimento ou negociação com governo estrangeiro ou seus agentes, a fim de provocar guerra ou atos de hostilidade contra o Brasil.

Pena: reclusão de 5 a 15 anos.

Art. 7.º — Praticar atos de hostilidade contra potência estrangeira, capazes de provocar, por parte desta, guerra ou repressão contra o Brasil.

Pena: reclusão de 3 a 10 anos.

Parágrafo único — Se a guerra for declarada, ou forem efetuadas as represálias, a pena será aumentada de um terço (1/3).

Art. 8.º — Aliar indivíduos de outra nação para que invadam o território brasileiro, seja qual for o motivo ou pretexto.

Pena: reclusão de 3 a 10 anos.

Parágrafo único — Verificando-se a invasão, a pena será aplicada no dobro.

ções ou zonas militares e engenhos de guerra, de qualquer tipo, ingressar, para o mesmo fim, clandestinamente, nos referidos lugares, desenvolver atividade fotográfica, em qualquer parte do território nacional sem autorização da autoridade competente;

Pena: detenção de 1 a 2 anos.

Parágrafo 5.º — Dar asilo ou proteção a espíes, sabendo que o sejam;

Pena: reclusão de 1 a 3 anos.

Parágrafo 6.º — O funcionário público que culposamente facilitar o conhecimento de segredo concernente à segurança nacional;

Pena: detenção de 3 meses a 1 ano.

Art. 14.º — Divulgar, por qualquer meio de publicidade, notícias falsas, tendenciosas ou deturpadas, de modo a pôr em perigo o nome, autoridade, o crédito ou o prestígio do Brasil;

Pena: detenção de 6 meses a 2 anos.

Art. 15.º — Falsificar, suprimir, tornar ilegível, interceptar, subtrair ou desviar de seu destino ou uso normal algum meio de prova relativo a fato de importância para interesse nacional;

Pena: reclusão de 1 a 5 anos.

Art. 16.º — Violar intimidades diplomáticas, pessoais ou reais, ou de chefe ou representante de nação estrangeira, ainda que de passagem pelo território nacional;

Art. 17.º — Violar neutralidade de curso, de navio ou de países beligerantes;

Pena: reclusão de 1 a 2 anos.

Parágrafo único — Se o crime é simplesmente culposos;

Pena: de 3 meses a 1 ano de detenção.

Art. 18.º — Destruir ou ultrajar bandeira, emblema ou estu de nação amiga, quando expostos em lugar público;

Pena: detenção de 3 meses a 1 ano.

Art. 19.º — Ofender publicamente, por palavras ou escrito, Chefe de Governo, de nação estrangeira;

Pena: reclusão de 6 meses a 2 anos.

Art. 20.º — Exercer violência de qualquer natureza contra chefe de Governo estrangeiro, quando em visita ao Brasil ou de passagem pelo seu território;

Pena: reclusão de 6 meses a 2 anos, além da correspondente à violência.

Art. 21.º — Tentar subverter a ordem ou estrutura político-social vigente no Brasil, com o fim de estabelecer partido de classe, de partido político, de grupos ou de indivíduos;

Pena: reclusão de 4 a 12 anos.

Art. 22.º — Promover insurreição armada, ou tentar mudar por meio violento, a Constituição, no todo ou em parte, ou a forma de Governo por ela adotada;

Pena: reclusão de 4 a 12 anos.

Art. 23.º — Praticar atos destinados a provocar guerra revolucionária ou subversiva;

Pena: reclusão de 2 a 4 anos.

Parágrafo único — Se a guerra sobrevém em virtude de tais atos;

Pena: reclusão de 4 a 12 anos.

Art. 27.º — Revelar segredo obtido em razão de cargo ou função pública que exerce, relativamente a ações ou operações militares ou qualquer plano contra-revolucionário insurreito ou rebelde;

Pena: reclusão de 1 a 5 anos.

Art. 28.º — Matar ou tentar matar quem exerça autoridade pública por motivo de facciosismo ou inconfornismo político-social;

Pena: reclusão de 3 a 30 anos.

Art. 29.º — Ofender física ou moralmente quem exerça autoridade por motivo de facciosismo ou inconfornismo político-social;

Pena: reclusão de 6 meses a 3 anos.

Art. 30.º — Atentar contra a liberdade pessoal do Presidente ou Vice-Presidente da República, dos Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, do Supremo Tribunal Federal;

Pena: reclusão de 4 a 12 anos.

Art. 31.º — Ofender a honra ou a dignidade do Presidente ou Vice-Presidente da República, dos Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado ou do Supremo Tribunal Federal;

Pena: reclusão de 3 a 30 anos.

Parágrafo único — Se o crime for cometido por meio de imprensa, radiodifusão ou televisão, a pena é aumentada de metade;

Art. 32.º — Promover greve ou "lock-out" acarretando a paralisação de serviços públicos ou atividades essenciais, com o fim de obter qualquer dos poderes da República;

Pena: reclusão de 2 a 6 anos a 2 anos.

Art. 33.º — Incitar publicamente:

I — A guerra ou à subversão da ordem político-social;

II — À desobediência coletiva aos pais;

III — À animosidade entre as forças armadas ou entre estas e as classes sociais ou as instituições civis;

IV — À violência entre as classes sociais;

V — A paralisação de serviços públicos ou atividades essenciais;

VI — Ao ódio ou à discriminação racial;

Pena: detenção de 1 a 3 anos.

Parágrafo único — Se o crime for praticado por meio de imprensa, panfletos ou escritos de qualquer natureza, radiodifusão ou televisão, a pena será aumentada de metade;

Art. 34.º — Cessar em funcionários públicos, coletivamente, no todo ou em parte, os serviços a seu cargo;

Pena: detenção de 3 meses a 1 ano.

Parágrafo único — Incurrir nas mesmas penas o funcionário público que direta, ou indiretamente se solidarizar após ato de cessação ou paralisação de serviço público ou que contribua para a não execução ou retardamento do mesmo.

Art. 35.º — Perturbar ou tentar perturbar, mediante o emprego de vias de fato, ameaças, tumultos ou ruídos, sessões legislativas, judiciárias ou conferências internacionais realizadas no Brasil;

Pena: detenção de 6 meses a 2 anos, para o crime consumado, e de 3 meses a 1 ano, para o tentado;

Art. 36.º — Fundar ou manter, sem permissão legal, organização de tipo militar, seja qual for o motivo ou pretexto, assim como tentar organizar partido político cujo registro tenha sido cassado ou cujo funcionamento tenha sido suspenso;

Art. 37.º — Destruir ou ultrajar a bandeira, emblemas ou estu de nação amiga, quando expostos em lugar público;

Pena: detenção de 1 a 3 anos.

VI — A greve proibida;

VII — A injúria, calúnia ou difamação, quando o ofendido for órgão ou entidade que exerça autoridade pública, ou funcionário em razão de suas atribuições;

VIII — A manifestação de solidariedade a qualquer dos atos previstos nos itens anteriores;

Pena: detenção de 6 meses a 2 anos.

Art. 39.º — Se a responsabilidade pela propaganda subversiva couber ao diretor ou a responsável de jornal ou periódico, o juiz poderá impor, ao receber a denúncia, a suspensão de circulação deste, até trinta dias, sem prejuízo de outras cominações previstas em lei.

Parágrafo único — Em se tratando de estação de radiodifusão ou televisão, a suspensão será imposta nas mesmas condições, pelo presidente do Conselho Nacional de Telecomunicações.

Art. 40.º — A responsabilidade de penal ou civil pela propaganda subversiva é autônoma em relação à dos autores ou responsáveis por outros crimes, na forma deste decreto-lei e de outras leis.

Art. 41.º — Importar, fabricar ou fazer prática de, ou sob sua guarda, comprar, vender, doar ou ceder, transportar ou trazer consigo armas de fogo ou outros materiais ou forças armadas; ou quaisquer instrumentos de destruição, sabendo o agente que são destinados à prática de crime contra a segurança nacional;

Pena: reclusão de 1 a 3 anos.

Art. 42.º — Incitar a prática de qualquer dos crimes previstos neste decreto-lei, ou fazer-lhes a apologia ou a dos seus autores;

Pena: detenção de 1 a 2 anos.

Parágrafo único — Se o crime for cometido por meio de imprensa, radiodifusão ou televisão, a pena será aumentada de metade e, no incitamento, publicidade ou apologia e feito por meio de imprensa, radiodifusão ou televisão, a pena será aumentada de metade;

Art. 43.º — São circunstâncias agravantes, quando não elementares do crime:

I — Ser o agente militar ou funcionário público, e este se equiparando o empregado de autarquia, empresa pública ou a sociedade de economia mista;

II — Ter sido o crime praticado com a ajuda de qualquer espécie ou sob qualquer título, prestada pelo Estado ou por entidade internacional ou estrangeira;

III — Ter, no caso de concurso de agentes, promovido o crime com a cooperação do crime, ou dirigido a atividade dos demais agentes.

CAPITULO III

Do Processo e Julgamento

Art. 44.º — Ficam sujeitos ao foro militar, tanto os militares como os civis, na forma do art. 122, parágrafos 1.º e 2.º, da Constituição promulgada em 24 de janeiro de 1967, quando o processo e julgamento dos crimes definidos neste decreto-lei, assim como os perpetrados contra as instituições militares.

Parágrafo único — Instituições militares são as Forças Armadas constituídas pela Marinha de Guerra, Exército e Aeronáutica Militar e estruturas em ministérios e altos escalões da administração pública, planejamento e comando.

Art. 45.º — O foro especial, estabelecido neste decreto-lei, prevalece sobre qualquer outro, ainda que os crimes tenham sido cometidos por meio de imprensa, radiodifusão ou televisão.

Art. 46.º — Poderão ser instaurados, individual ou coletivamente, os processos contra os infratores de qualquer dos dispositivos deste decreto-lei, ainda que os crimes tenham sido cometidos por meio de imprensa, radiodifusão ou televisão.

Art. 47.º — O recurso ordinário previsto no artigo 114, letra C da Constituição promulgada em 24 de janeiro de 1967, será interposto da decisão final do Superior Tribunal Militar.

Art. 48.º — A prisão em flagrante de delito ou o recebimento da denúncia, em qualquer dos casos previstos neste decreto-lei, importará, simultaneamente, a suspensão do exercício da profissão, emprego em entidade privada, assim como de cargo ou função da

administração pública, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, até a sentença absolutória.

Parágrafo 1.º — O chefe do serviço ou o responsável pelo órgão ou responsável pela sua direção, inclusive dos estabelecimentos de ensino, fica sujeito à multa de NC\$ 100,00 a NC\$ 1.000,00, se permitir voo da do disposto neste artigo, aplicável pelo juiz da causa.

Parágrafo 2.º — No caso de reincidência a pena será o dobro.

Art. 49.º — O juiz, em face da circunstância, poderá isentar da pena o revolucionário, o insurreto ou o rebelde que ao ser aprisionado, deponha as armas, desde que não haja cometido, em conexão com a atividade subversiva, algum delicto comum, a cuja pena não se extirpa.

Art. 50.º — O condenado à pena de reclusão por mais de dois anos fica sujeito, acessoriamente, à suspensão de direitos políticos, por seis a dez anos, na forma estabelecida pelo artigo 151, da Constituição promulgada em 24 de janeiro de 1967.

Art. 51.º — Não é admissível a suspensão condicional da pena, nos crimes previstos neste decreto-lei.

Art. 52.º — A pena privativa da liberdade será cumprida em estabelecimento militar ou civil, a critério do juiz, mas sem rigor penal, pena de morte.

Art. 53.º — O livramento condicional dar-se-á a não término da legislação penal militar.

Art. 54.º — Durante a fase policial e o processo, a autoridade competente para a formação deste, ex-officio e a requerimento fundamentado do representante do Ministério Público ou de autoridade policial, poderá decretar a prisão preventiva do indiciado, quando houver a sua permanência no local onde se encontra a presença for necessária à elucidação dos fatos a apurar.

Parágrafo 1.º — A ordem será dada por escrito, com mandado-se por mandado o indiciado e deixando-se cópia do mesmo em seu poder.

Parágrafo 2.º — A medida será revogada desde que não se faça necessária a permanência no local onde se encontra o indiciado, após decorridos 20 dias de sua decretação, salvo sendo prorrogada uma vez, por igual prazo, mediante a decretação do mesmo motivo, apreciada pelo juiz.

Parágrafo 3.º — Quando o local de permanência não for o domicílio do indiciado, as autoridades policiais e de indiciadas parcialmente pela autoridade competente, policial ou judiciária, conforme for o caso, por conta do Tesouro Nacional.

Parágrafo 4.º — Com a medida de permanência, a autoridade judiciária poderá ordenar a apresentação diária ou não do indiciado, em hora e local determinados.

Parágrafo 5.º — O não cumprimento do disposto no orden judicial de permanência justificar a decretação da prisão preventiva.

Art. 55.º — São inafiançáveis os crimes previstos neste decreto-lei.

Art. 56.º — Aplica-se, quanto ao processo e julgamento, o Código da Justiça Militar, no que não colidir com as disposições da Constituição e deste decreto-lei.

Art. 57.º — O Ministro da Justiça, na forma do disposto no art. 166 e seu parágrafo 2.º, da Constituição promulgada em 24 de janeiro de 1967, e sem prejuízo do disposto em leis especiais, poderá determinar investigações sobre a organização e o funcionamento dos serviços jornalísticos de radiodifusão e de televisão, especialmente quando à sua contabilidade, receita e despesa, assim como a existência de interesses, fatores ou influências contrários à segurança nacional, tal como definido nos Arts. 2.º e 3.º e seus parágrafos.

Art. 58.º — Este decreto-lei entrará em vigor a 15 de março de 1967, revogadas as disposições em contrário.